  
João Belino e Silva Neto  
Vereador/Presidente

Dr. VEREADOR  
**Clebson**

  
Diego de Medeiros Pinoto/Tosciano Lyra  
1º Secretário

  
Maria do Socorro de Oliveira  
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 55 /2025.

  
Ana Cristina da Silva  
Vice-presidente

APRESENTADO

APROVADO

24/09/25

EM: 03/06/25

Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes de violência, abuso ou exploração sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Mamanguape/PB.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mamanguape, a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes de violência, abuso ou exploração sexual contra crianças e adolescentes, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Código Penal Brasileiro.

**Art. 2º** A vedação prevista no artigo anterior persistirá até o término do prazo para configuração da reincidência, conforme estabelecido no art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se o prazo para configuração da reincidência o período de 5 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena, conforme previsto na legislação penal vigente.

**Art. 3º** No ato da nomeação para cargo em comissão, o nomeado deverá apresentar:

I - Certidão negativa de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual;

II - Declaração firmada pelo nomeado de que não incorre nas vedações previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A prestação de declaração falsa sujeitará o declarante às sanções penais e administrativas previstas em lei.

**Art. 4º** A autoridade que, tendo conhecimento das vedações estabelecidas nesta Lei, nomear ou manter a nomeação de pessoa impedida, será responsabilizada nos termos da legislação aplicável.

**Art. 5º** Quando o servidor público municipal, ainda que estável oriundo de concurso público, for lotado na secretaria municipal de educação deste Município, estando exercendo suas funções em escolas da rede pública municipal, tendo contato direto com crianças e adolescentes, na hipótese de



Vereador Dr. Clebson



R. Julio Pereira da Silva s/n, Centro, 58.280-000, Mamanguape-PB

estar respondendo ou sendo investigado por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, é recomendável que a Gestão Municipal, utilizando de seu dever geral de cautela, afaste este servidor de suas funções próximo a crianças e adolescentes, devendo transferi-lo para um setor que este não venha a ter contato direto com crianças e adolescentes, até decisão final de processo judicial ou inquérito policial que esteja apurando a sua respectiva responsabilidade nestes crimes sexuais contra pessoas de menoridade.

**Parágrafo Único:** Em situação que se enquadra na comando deste Artigo 5º, não haverá prejuízo da remuneração do servidor público investigado, a exceção de haver sua demissão ou exoneração, conforme dispõe a legislação que regulamente o direito administrativo pátrio.

**Art. 6º** Para a efetivação da presente lei, é obrigatório os servidores públicos municipais, especialmente na realização de censos administrativos, que estes apresentem certidão criminal emitida pela justiça comum estadual e federal, com prazo máximo de expedição de até 30 dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Mamanguape/PB: 26 de maio de 2025

**CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA (DR CLEBSON)**  
VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger crianças e adolescentes, impedindo que pessoas condenadas por crimes de violência, abuso ou exploração sexual contra menores ocupem cargos em comissão na Administração Pública Municipal.

A proteção integral de crianças e adolescentes é um dever constitucional do Estado, da família e da sociedade, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a necessidade de proteção contra qualquer forma de violência, crueldade ou opressão.

A vedação proposta neste Projeto de Lei está em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da proteção integral à criança e ao adolescente. Estabelece-se um período de impedimento que coincide com o prazo para configuração da reincidência previsto no Código Penal, respeitando assim o princípio da proporcionalidade e da ressocialização.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de leis que estabelecem restrições razoáveis ao



Vereador Dr. Clebson



R. Julio Pereira da Silva s/n, Centro, 58.280-000, Mamanguape-PB

# Introduction

The purpose of this document is to provide a comprehensive overview of the project's objectives, scope, and the methodology used to achieve the desired outcomes. This document is intended for the project team and stakeholders, providing a clear understanding of the project's goals and the steps required to complete it.

The project is designed to address the current challenges faced by the organization and to implement a solution that will improve efficiency and reduce costs. The project team has conducted extensive research and analysis to identify the most effective approach to solving these issues.

The methodology used in this project is a combination of qualitative and quantitative research methods. This approach allows for a thorough understanding of the problem and the development of a solution that is based on data and evidence. The project team will continue to monitor progress and adjust the methodology as needed to ensure the project's success.

The project is expected to be completed within a six-month period. The project team is committed to providing regular updates and reports to the project sponsor and stakeholders. The project's success will be measured by the achievement of the project's objectives and the satisfaction of the project team and stakeholders.

## Project Objectives

The primary objective of this project is to develop a new system that will improve the organization's operational efficiency. This system will be designed to streamline the workflow and reduce the time and resources required to complete tasks. The project team will also aim to identify and address any potential risks or challenges that may arise during the project's execution.

The project team will also aim to improve the organization's financial performance by reducing costs and increasing revenue. This will be achieved through the implementation of the new system and the optimization of existing processes. The project team will also aim to enhance the organization's customer service and satisfaction by providing a more efficient and reliable service.

The project team will also aim to improve the organization's overall performance and competitiveness in the market. This will be achieved through the implementation of the new system and the optimization of existing processes. The project team will also aim to enhance the organization's reputation and brand image by providing a high-quality service and product.

The project team will also aim to improve the organization's employee satisfaction and retention. This will be achieved through the implementation of the new system and the optimization of existing processes. The project team will also aim to enhance the organization's culture and values by providing a supportive and collaborative work environment.

The project team will also aim to improve the organization's overall performance and competitiveness in the market. This will be achieved through the implementation of the new system and the optimization of existing processes. The project team will also aim to enhance the organization's reputation and brand image by providing a high-quality service and product.



acesso a cargos públicos, desde que fundamentadas no interesse público e na moralidade administrativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em nosso Município.  
Plenário da Câmara Municipal de Mamanguape/PB, 26 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente  
CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA  
Data: 26/05/2025 11:55:32-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA (DR CLEBSON)**  
VEREADOR



Vereador Dr. Clebson



R. Julio Pereira da Silva s/n, Centro, 58.280-000, Mamanguape-PB





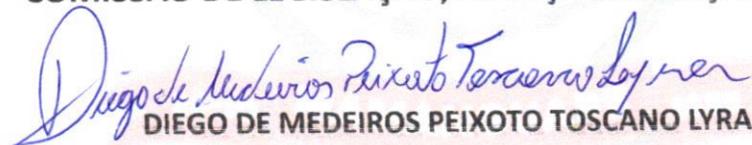
**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
CASA SENADOR RUI CARNEIRO**

**PARECER**

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissões de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano e Comissões de Educação, Saúde e Assistencial, após cuidadosa análise em torno do **PROJETO DE LEI 55/2025, DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA, ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB**, resolve emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação da matéria, a fim de que esta passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos, que após sancionada e promulgada pelo Poder Executivo de Mamanguape/PB.

Sala das Comissões, em 22 de Maio de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
**DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA**

Presidente

  
**FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM**

Relator

  
**GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES**  
Membro



**RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA**  
Membro Suplente

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**  
**CASA SENADOR RUI CARNEIRO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO URBANO**

*Carlito Ferreira da S. Filho*  
**CARLITO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
Presidente

*Raniery Oliveira Verissimo*  
**RANIERY OLIVEIRA VERISSIMO**  
Relator

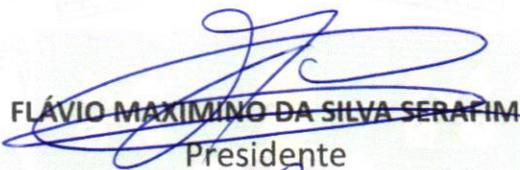
*Clebson do Nascimento Bezerra*  
**CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA**  
Membro

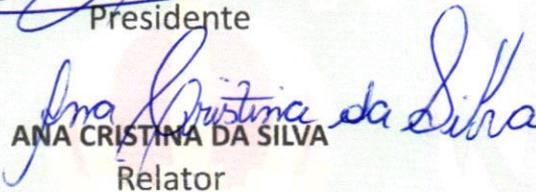
**CRISANTO CAVALCANTE FARIAS SEGUNDO**  
Membro Suplente

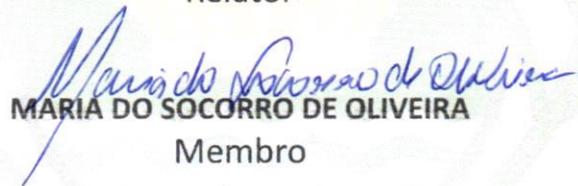


ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM  
Presidente

  
ANA CRISTINA DA SILVA  
Relator

  
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
Membro

MOOACYR EMILTON DE FIGUEIREDO CARTAXO  
Membro Suplente